



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 510/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.210818/2016-64
INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC
ASSUNTO: Descumprimento de cláusulas contratuais. Penalidades. Aplicação.

I – Inexecução de cláusulas contratuais.

II – Aplicação de sanções.

III – Previsão contratual, proporcionalidade e obediência ao princípio da ampla defesa.

IV – Parecer favorável.

I - Relatório

Vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de aplicação de penalidades em desfavor da contratada Prestacom – Prestadora de Serviços e Comércio de Higiene Ltda., em razão do descumprimento de obrigações.

2. Na Nota Técnica nº 2/2017, foram narradas as irregularidades cometidas pela empresa, em suma, “(...) 1º - Inadimplemento do Recolhimento do FGTS; 2º - Pendências com o Imposto de Renda dos funcionários; 3º - Pagamento parcelado do Vale Alimentação; 4º - Suspensão do Plano de Saúde; 5º - Não disponibilização de uniformes para os funcionários” (item 3). Instaurado o procedimento de penalização, foi a contratada notificada a apresentar defesa prévia em cinco dias úteis, tendo o prazo se esgotado sem a apresentação da defesa (cf. Despacho nº 0369576/2017). Enfim, o processo foi enviado a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca:

da aplicação das penalidades de multas compensatórias e moratórias, a seguir especificadas: Por “Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação” (Cláusula 16ª, subcláusula 1ª), Multa de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor mensal do Contrato, por dia de atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste Contrato, referentes ao pagamento de salários, encargos ou

benefícios e demais obrigações trabalhistas (itens 1º, 2º, 3º e 4º do 2º parágrafo, conforme item b.2. da cláusula 16ª, subcláusula 2ª do contrato 038/2013) e; Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura, dobrável na reincidência, referente ao mês em que for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste contrato, ressalvadas aquelas obrigações para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas (item 5º do 2º parágrafo, conforme item b.4. da cláusula 16ª, subcláusula 2ª do contrato 038/2013); à empresa PRESTACOM – PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE HIGIENE LTDA para o contrato nº 38/2013. (Item 11.a do despacho)

II - Fundamentação Jurídica

3. Convém destacar que compete a esta Conjur, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. Ao que se apura dos elementos constantes nos autos, a parte contratada descumpriu as obrigações contratuais, relatadas na Nota Técnica nº 2/2017, conforme disposto nas cláusulas do instrumento contratual nº 38/2013, razão pela qual este ministério abriu procedimento visando aplicação de penalidades, conforme documentação que instruem os presentes autos.

5. Quanto aos requisitos procedimentais, verifica-se que a empresa foi regularmente intimada, mediante carta com aviso de recebimento, conforme os arts. 87, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1]; e 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[2], para apresentar defesa prévia. Contudo, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação da intimada. Com a oportunidade dada para se manifestar no processo, foi devidamente observado o princípio da ampla defesa.

6. Quanto aos requisitos materiais, verifica-se que as diversas condutas imputadas à empresa estão devidamente tipificadas no instrumento de contrato administrativo: “Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação” (Cláusula 16ª, subcláusula 1ª). Também constam, na segunda subcláusula da mesma cláusula, as penalidades aplicáveis a empresa que realizar as condutas descritas anteriormente, em especial “multa de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor mensal do Contrato, por dia de atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste Contrato, referentes ao pagamento de salários, encargos ou benefícios e demais obrigações trabalhistas” (item b.1) e “Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura, dobrável na reincidência, referente ao mês em que for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste contrato, ressalvadas aquelas obrigações para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas” (item b.4). Verifica-se enfim que entre a conduta imputada à empresa e as respectivas penalidades existe a devida proporcionalidade.

III - Conclusão

7. Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos à aplicação das referidas penalidades à empresa em razão do descumprimento de cláusulas do instrumento contratual nº 38/2013.

[1] “As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

[2] “A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

Brasília, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 18/09/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0387703** e o código CRC **18D11128**.